

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.176, DE 2008

(Aposos os Projetos de Lei nº 4.356, de 2008, nº 4.942, de 2009, nº 5.388, de 2009 e nº 5.530, de 2009)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a interrupção da prestação de serviços públicos por inadimplemento de obrigações quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente.

Autor: Deputado VINÍCIUS CARVALHO

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.176, de 2008, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, busca, primordialmente, vedar a interrupção da prestação de serviços públicos por inadimplemento de obrigações quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente, assim entendido aquele cuja renda mensal familiar for igual ou inferior a três salários mínimos.

Na sua justificação, o autor alega que a continuidade na prestação dos serviços públicos precisa constituir um direito absoluto dos usuários e não relativo, conforme se depreende do disposto no inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pelo que defende a urgente aprovação do projeto em epígrafe, de forma a assegurar, explícita e incisivamente esse direito.

O autor observa, ainda, que o projeto não pretende conceder anistia ou isenção no pagamento pelos serviços públicos, mas

apenas impedir a interrupção imediata do serviço por inadimplência, obrigando a concessionária a utilizar os meios cabíveis de cobrança facultados pela legislação vigente.

No que tange aos projetos apensos, registramos que eles visam, fundamentalmente, o mesmo objeto do projeto principal, diferindo apenas quanto à abrangência ou forma de atingir o alvo proposto.

Assim é que o Projeto de Lei nº 4.356, de 2008, também de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, proíbe a interrupção dos serviços de energia elétrica e água por motivo de inadimplência, determinando que a interrupção destes serviços somente possa acontecer por ordem judicial.

O Projeto de Lei nº 4.942, de 2009, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, exige sentença judicial para a interrupção de serviços públicos em virtude de inadimplência do usuário.

Já, o Projeto de Lei nº 5.388, de 2009, de autoria do Deputado Jovair Arantes, determina a obrigatoriedade de aviso prévio de cento e vinte dias para a interrupção dos serviços de telefonia, fornecimento de água e luz por inadimplemento do usuário e a proibição de corte, por qualquer motivo, quando o consumidor do serviço for prestador de serviço público ou essencial à população.

Por último, o Projeto de Lei nº 5.530, de 2009, de autoria do Deputado José Carlos Vieira, visa alterar a vinculação do fornecimento dos serviços, determinado que ele seja estabelecido relativamente à pessoa que o solicitou e não ao imóvel onde o serviço foi instalado.

Encaminhado inicialmente, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Defesa dos Consumidor, o projeto foi ali apreciado e aprovado, com seus apensos, no dia 10 de dezembro de 2009, na forma de um Substitutivo, acolhendo integralmente o parecer do Relator.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, para uma melhor compreensão da matéria, julgamos oportuno registrar que, no que tange aos serviços públicos, o equilíbrio econômico-financeiro garantido pelo contrato de concessão firmado pelas concessionárias junto ao poder concedente tem como um de seus principais pilares uma gestão atuante que promova o desenvolvimento tecnológico dos serviços concedidos e a continuidade desses serviços.

Nesse sentido, o art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC), assevera que “os órgãos públicos, diretamente, ou por suas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”. O seu parágrafo único expõe que “nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste Código”.

Contudo, a despeito de defender que os serviços públicos prestados devem ser contínuos, o fato é que o CDC não explicita que esta continuidade deva ser garantida na falta da remuneração específica do serviço público usufruído.

A jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que inicialmente guardava posição no sentido de que não se poderia interromper o fornecimento nos casos de inadimplência, modificou-se, sendo o entendimento mais recente o que aponta que o dever de continuidade estabelecido no art. 22 do CDC não contempla a hipótese de inadimplemento. A esse respeito vide o AgRg nos Edcl nº 1155026-Sp, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão em 23/03/2010, que possui a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. CPFL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS ANTIGOS DE USUÁRIO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 6º, PARÁGRAFO 3º, INCISO II, DA LEI Nº 8.987/95. COBRANÇA. EFETIVO CONSUMIDOR DO SERVIÇO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICA.

1. *O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que não configura descontinuidade da prestação do serviço público a interrupção do fornecimento de energia elétrica após a prévia comunicação ao consumidor inadimplente. Precedentes.*
2. *As Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça firmaram sua jurisprudência em que o atual usuário do sistema de água não pode ser responsabilizado pelo pagamento de débitos pretéritos realizados pelo usuário anterior. Precedentes.*

.....”

Dessa forma, saudamos a presente iniciativa, no sentido meritório de assegurar ao usuário economicamente hipossuficiente o direito à não-interrupção de serviços públicos por inadimplemento de obrigações, no mais das vezes por situações alheias à sua vontade, sem prejuízo dos prestadores desses serviços perseguirem, pelas vias legais, a cobrança dos valores devidos.

De fato, num País em que a maioria da população possui renda familiar insuficiente para garantir uma sobrevivência em condições dignas, obrigar o usuário de um serviço público essencial, como o é o serviço de energia elétrica ou de água potável, a arcar repentinamente com o ônus da interrupção desses serviços, comprometedores à sua própria subsistência e de seus familiares, constitui uma grave afronta à cidadania, que o legislador não pode se eximir de extirpar.

Dito isto, julgamos, em consonância com o entendimento do Deputado Felipe Bornier, relator da matéria na Comissão de Defesa do Consumidor, que a proposição legal deve, ao mesmo tempo, contemplar a necessidade do usuário em dificuldade e ser financeiramente viável tanto para as concessionárias quanto para o Estado, representando o interesse de toda a coletividade, bem como restringir-se aos serviços de água potável e energia elétrica, vitais para o atendimento das necessidades básicas de todo cidadão, pelo que concordamos integralmente, com a proposta de Substitutivo aprovada no âmbito da CDC.

A proposição supracitada dispõe, fundamentalmente, sobre uma cota subsidiada para os usuários economicamente hipossuficientes e a necessidade de uma ordem judicial para o corte no fornecimento dos usuários que em algum momento se vejam impedidos de cumprir com as contraprestações pecuniárias correspondentes aos serviços utilizados.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.176 de 2008 e de seus apensos, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator